



27.3.2017

## **PARECER**

da Comissão dos Assuntos Externos

dirigido à Comissão dos Orçamentos

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 466/2014/UE que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (COM(2016)0583 – C8-0376/2016 – 2016/0275(COD))

Relator de parecer: Eduard Kukan



## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A proposta da Comissão tem por objetivo alargar o mandato relativo à concessão de empréstimos externos do Banco Europeu de Investimento (BEI), tanto do ponto de vista quantitativo como qualitativo, nomeadamente com o objetivo de reforçar as atividades nos países da vizinhança meridional e dos Balcãs Ocidentais e contribuir para o novo plano de investimento externo.

O relator congratula-se com a presente proposta, embora considere que deva ser acompanhada de um aumento adequado do limite máximo para as operações de financiamento do BEI ao abrigo da garantia da UE para evitar que as atuais ações prioritárias sejam suspensas. Trata-se, sobretudo, do caso das atividades do BEI na Ucrânia, onde se estima que a concessão de empréstimos aos níveis atuais esgotaria a dotação proposta ainda antes de meados de 2018.

O relator defende que se coloque uma maior tónica estratégica nas causas profundas da migração e em projetos de apoio às comunidades de acolhimento nas regiões prioritárias. No entanto, é necessária mais clareza na proposta no tocante à distinção entre os diferentes objetivos e montantes que lhes foram atribuídos.

O relator apoia igualmente a ideia de conferir ao BEI a possibilidade de financiar projetos ao abrigo do novo mandato para a concessão de empréstimos ao setor privado antes da entrada em vigor da presente decisão (o chamado «warehousing»).

O relator está igualmente convencido de que a principal ligação entre as operações do BEI e a política externa da UE deve ser reforçada. Em especial, a distribuição por país dentro dos limites regionais deve refletir plenamente as prioridades políticas e os condicionalismos e deve ser definida em consulta com o Serviço Europeu para a Ação Externa.

Por outro lado, há que melhorar a transparência no que diz respeito aos projetos financiados pelo BEI através de intermediários financeiros.

## ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Externos insta a Comissão dos Orçamentos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### Alteração 1

#### Proposta de decisão

#### Considerando 1

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(1) A comunidade internacional defronta-se atualmente com uma crise de refugiados sem precedentes, que exige solidariedade e uma mobilização eficiente de recursos financeiros, sendo necessário que os atuais desafios sejam abordados e	(1) A comunidade internacional defronta-se atualmente com uma crise <b>migratória e</b> de refugiados sem precedentes, que exige solidariedade e uma mobilização eficiente de recursos financeiros, sendo necessário que os atuais

superados de forma concertada. Todos os intervenientes têm de trabalhar em conjunto para aplicar políticas sustentadas de médio e longo prazo, com vista a uma utilização eficiente dos processos e programas em vigor para apoiar as iniciativas que contribuem para combater as causas profundas da migração.

desafios sejam abordados e superados de forma concertada. Todos os intervenientes têm de trabalhar em conjunto para aplicar políticas sustentadas de médio e longo prazo, com vista a uma utilização eficiente dos processos e programas em vigor para apoiar as iniciativas que contribuem para combater as causas profundas da migração **e fomentar a resiliência das comunidades de passagem e de acolhimento.**

## Alteração 2

### Proposta de decisão Considerando 9

#### *Texto da Comissão*

(9) A fim de permitir ao MEE **dar resposta a eventuais futuros desafios e** prioridades da União, bem como dar uma resposta estratégica no âmbito do combate às causas profundas da migração, o limite máximo para as operações de financiamento do BEI ao abrigo da garantia da UE deve ser aumentado para **32 300 000 000 EUR**, desbloqueando o montante adicional opcional de 3 000 000 000 EUR. No âmbito do mandato geral, o montante de 1 400 000 000 EUR deve ser reservado para projetos no setor público que visem **os refugiados e as comunidades de acolhimento em zonas afetadas por crises.**

#### *Alteração*

(9) A fim de permitir ao MEE **manter os atuais níveis de apoio às** prioridades da União, **conforme definido na Estratégia Global para a Política Externa e de Segurança da União (doravante denominado «Estratégia Global da UE»)**, **e para fazer face aos eventuais futuros desafios,** bem como dar uma resposta estratégica no âmbito do combate às causas profundas da migração, o limite máximo para as operações de financiamento do BEI ao abrigo da garantia da UE deve ser aumentado para **36 300 000 000 EUR**, **nomeadamente** desbloqueando o montante adicional opcional de 3 000 000 000 EUR. No âmbito do mandato geral, o montante de 1 400 000 000 EUR deve ser reservado para projetos no setor público que visem **fomentar a resiliência dos migrantes e refugiados, assim como das comunidades de passagem e de acolhimento.**

## Alteração 3

### Proposta de decisão Considerando 9-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

*(9-A) Considera que, embora o combate das causas profundas da migração e a resolução da crise dos refugiados sejam de importância capital, tal não deve ser conseguido em detrimento das políticas desenvolvidas noutros domínios de prioridade estratégica fundamental, como enunciado na Estratégia Global da UE.*

#### Alteração 4

##### Proposta de decisão Considerando 10-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(10-A) Dada a necessidade de uma aplicação célere da Iniciativa Resiliência do BEI, o BEI deve poder armazenar projetos ao abrigo do mandato para a concessão de empréstimos ao setor privado segundo condições a acordar entre a Comissão e o BEI.*

#### Alteração 5

##### Proposta de decisão Considerando 11

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(11) O combate às causas profundas da migração deve ser aditado como um novo objetivo do mandato.

*(11) O combate às causas profundas da migração e o fomento da resiliência por parte das comunidades de passagem e de acolhimento deve ser aditado como um novo objetivo do mandato e deve ser prosseguido em conformidade total com o artigo 21.º do Tratado da União Europeia (TUE). O BEI deve efetuar as diligências devidas e acompanhar os projetos para garantir o seu cumprimento e deve manter um mecanismo de tratamento de queixas acessível a todas as partes interessadas. A conformidade com o artigo 21.º do TUE, incluindo o respeito dos direitos humanos, a erradicação da pobreza e a gestão dos riscos ambientais*

*devem ser avaliados pela Comissão no seu relatório anual.*

## Alteração 6

### Proposta de decisão Considerando 13

#### *Texto da Comissão*

(13) Na sequência do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas<sup>4</sup>, o BEI deve procurar *manter* o atual nível elevado de despesas relevantes para as questões climáticas no quadro do MEE, contribuindo para aumentar os seus investimentos relacionados com a ação climática nos países em desenvolvimento, de 25 % para 35 % até 2020.

---

<sup>4</sup> Decisão (UE) 2016/590 do Conselho, de 11 de abril de 2016, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (JO L 103 de 19.4.2016, p. 1).

#### *Alteração*

(13) Na sequência do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas<sup>4</sup>, o BEI deve procurar *aumentar* o atual nível elevado de despesas relevantes para as questões climáticas no quadro do MEE, contribuindo para aumentar os seus investimentos relacionados com a ação climática nos países em desenvolvimento, de 25 % para 35 % até 2020, *em conformidade com o compromisso assumido no âmbito da sua estratégia em matéria de clima.*

---

<sup>4</sup> Decisão (UE) 2016/590 do Conselho, de 11 de abril de 2016, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (JO L 103 de 19.4.2016, p. 1).

## Alteração 7

### Proposta de decisão Considerando 15

#### *Texto da Comissão*

(15) O BEI deve conceber e implementar um conjunto de indicadores, no âmbito do seu quadro de aferição de resultados, para *os projetos no setor público e no setor privado que visam os refugiados e as comunidades de acolhimento*. Por conseguinte, o relatório anual da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as operações de

#### *Alteração*

(15) O BEI deve conceber e implementar um conjunto de indicadores, no âmbito do seu quadro de aferição de resultados, para *responder às causas profundas da migração e fomentar a resiliência dos migrantes e refugiados, assim como das comunidades de passagem e de acolhimento*. Por conseguinte, o relatório anual da Comissão ao Parlamento

financiamento do BEI deve incluir uma avaliação da contribuição das operações de financiamento do BEI no âmbito do combate às causas profundas da migração.

Europeu e ao Conselho sobre as operações de financiamento do BEI deve incluir uma avaliação da contribuição das operações de financiamento do BEI ***para a consecução destes objetivos*** no âmbito do combate às causas profundas da migração.

## Alteração 8

### Proposta de decisão Considerando 15-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(15-A) Importa assegurar uma maior visibilidade e transparência das operações do BEI no quadro do MEE, em especial no que se refere a subprojetos financiados através de intermediários financeiros, para melhorar o acesso à informação por parte das instituições da União e do público em geral.***

## Alteração 9

### Proposta de decisão Considerando 16

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(16) O limite máximo para a redistribuição dos recursos entre regiões pelo BEI no âmbito do mandato deve ser aumentado, de 10 % para 20 %, mas apenas quando houver necessidade de resolver questões urgentes e situações de crise que surjam dentro do período abrangido pelo mandato e que sejam reconhecidas como prioridades da política externa da União. O mandato para o setor privado de 2 300 000 000 EUR e o montante de 1 400 000 000 EUR reservado aos projetos do setor público ***não podem ser reafetados, dado que o seu objetivo consiste em combater as causas profundas da migração.***

(16) O limite máximo para a redistribuição dos recursos entre regiões pelo BEI no âmbito do mandato deve ser aumentado, de 10 % para 20 %, mas apenas quando houver necessidade de resolver questões urgentes e situações de crise que surjam dentro do período abrangido pelo mandato e que sejam reconhecidas como prioridades da política externa da União. O mandato para o setor privado de 2 300 000 000 EUR e o montante de 1 400 000 000 EUR reservado aos projetos do setor público ***no âmbito da Iniciativa Resiliência do BEI devem ser totalmente utilizados para este objetivo e não devem ser reafetados.***

## Alteração 10

### Proposta de decisão Considerando 17

#### *Texto da Comissão*

(17) A lista das regiões e países elegíveis e das regiões e países potencialmente elegíveis deve ser alterada a fim de excluir os países de rendimento elevado com elevada notação de risco (Brunei, Islândia, Israel, Singapura, Chile e Coreia do Sul). Além disso, o Irão deve ser acrescentado à lista das regiões e países potencialmente elegíveis.

#### *Alteração*

(17) A lista das regiões e países elegíveis e das regiões e países potencialmente elegíveis deve ser alterada a fim de excluir os países de rendimento elevado com elevada notação de risco (Brunei, Islândia, Israel, Singapura, Chile e Coreia do Sul). Além disso, **a Rússia deve ser suprimida da lista de regiões e países elegíveis e** o Irão deve ser acrescentado à lista das regiões e países potencialmente elegíveis.

## Alteração 11

### Proposta de decisão Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 Decisão n.º 466/2014/UE Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

O limite máximo das operações de financiamento do BEI ao abrigo da garantia da UE ao longo do período de 2014-2020 não pode exceder **32 300 000 000 EUR**. Os montantes inicialmente inscritos para operações de financiamento, mas posteriormente anulados, não são imputados a este limite máximo.

#### *Alteração*

O limite máximo das operações de financiamento do BEI ao abrigo da garantia da UE ao longo do período de 2014-2020 não pode exceder **36 300 000 000 EUR**. Os montantes inicialmente inscritos para operações de financiamento, mas posteriormente anulados, não são imputados a este limite máximo.

## Alteração 12

### Proposta de decisão Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 Decisão n.º 466/2014/UE Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) Um montante máximo de **30 000**

#### *Alteração*

(a) Um montante máximo de **34 000**

000 000 EUR ao abrigo de um mandato geral, dos quais um montante de até 1 400 000 000 EUR será destinado a projetos no setor público que visem *os* refugiados e as comunidades de acolhimento;

000 000 EUR ao abrigo de um mandato geral, dos quais um montante de até 1 400 000 000 EUR será destinado a projetos no setor público que visem *fomentar a resiliência dos migrantes e* refugiados, *assim como das* comunidades *de passagem* e de acolhimento;

### Alteração 13

#### Proposta de decisão

##### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Decisão n.º 466/2014/UE

Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

(b) Um montante máximo de 2 300 000 000 EUR ao abrigo de um mandato de concessão de empréstimos ao setor privado para projetos que contribuam para combater as causas profundas da migração.

#### *Alteração*

(b) Um montante máximo de 2 300 000 000 EUR ao abrigo de um mandato de concessão de empréstimos ao setor privado para projetos que contribuam para combater as causas profundas da migração *implementado ao abrigo da Iniciativa Resiliência do BEI.*

### Alteração 14

#### Proposta de decisão

##### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Decisão n.º 466/2014/UE

Artigo 2 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Os montantes máximos ao abrigo do mandato geral e do mandato de concessão de empréstimos ao setor privado referidos no n.º 1 são repartidos entre limites e sub-limites máximos regionais, tal como estabelecido no anexo I. No âmbito dos limites máximos regionais, o BEI deve assegurar *progressivamente* uma distribuição *equilibrada* por país dentro das regiões cobertas pela garantia da UE.»;

#### *Alteração*

2. Os montantes máximos ao abrigo do mandato geral e do mandato de concessão de empréstimos ao setor privado referidos no n.º 1 são repartidos entre limites e sub-limites máximos regionais, tal como estabelecido no anexo I. No âmbito dos limites máximos regionais, o BEI deve assegurar uma distribuição *adequada* por país dentro das regiões cobertas pela garantia da UE, *em sintonia com as prioridades da União em matéria de política externa, o que se deve traduzir nas orientações técnicas operacionais a*

## Alteração 15

### Proposta de decisão

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Decisão n.º 466/2014/UE

Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)

#### *Texto da Comissão*

«d) Soluções estratégicas para combater as causas profundas da migração.»;

#### *Alteração*

‘(d) Soluções estratégicas para combater as causas profundas da migração **e fomento da resiliência das comunidades de passagem e de acolhimento;**

## Alteração 16

### Proposta de decisão

#### Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2 – alínea b)

Decisão n.º 466/2014/UE

Artigo 3 – n.º 5 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

«A fim de assegurar o maior impacto possível dos investimentos no setor privado sobre o desenvolvimento, o BEI procura reforçar o setor privado local nos países beneficiários mediante o apoio ao investimento local previsto no n.º 1, alínea a). As operações de financiamento do BEI que apoiem os objetivos gerais previstos no n.º 1 procuram também reforçar o seu apoio a projetos de investimento desenvolvidos por PME da União. A fim de controlar eficazmente a utilização dos fundos em benefício das PME interessadas, o BEI estabelece e mantém disposições contratuais adequadas que imponham obrigações normalizadas de prestação de informações aos intermediários financeiros e aos beneficiários.»;

#### *Alteração*

«A fim de assegurar o maior impacto possível dos investimentos no setor privado sobre o desenvolvimento, o BEI procura reforçar o setor privado local nos países beneficiários mediante o apoio ao investimento local previsto no n.º 1, alínea a). As operações de financiamento do BEI que apoiem os objetivos gerais previstos no n.º 1 procuram também reforçar o seu apoio a projetos de investimento desenvolvidos por PME da União. ***O BEI deve possibilitar uma maior assunção de riscos, uma maior flexibilidade, uma abordagem de desenvolvimento e uma medição precisa dos resultados.*** A fim de controlar eficazmente a utilização dos fundos em benefício das PME interessadas, o BEI estabelece e mantém disposições contratuais adequadas que imponham obrigações normalizadas de prestação de informações aos intermediários financeiros e aos beneficiários.»;

## Alteração 17

### Proposta de decisão

#### Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2 – alínea c)

Decisão n.º 466/2014/UE

Artigo 3 – n.º 7 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

As operações de financiamento do BEI que apoiam os objetivos gerais previstos no n.º 1, alínea c), apoiam os projetos de investimento no domínio da mitigação das alterações climáticas e da adaptação às mesmas que contribuam para os objetivos globais da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas e do Acordo de Paris adotado no âmbito dessa convenção, nomeadamente evitando ou reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa no domínio das energias renováveis, da eficiência energética e dos transportes sustentáveis, ou aumentando a resistência aos efeitos adversos das alterações climáticas em países, setores e comunidades vulneráveis.

#### *Alteração*

As operações de financiamento do BEI que apoiam os objetivos gerais previstos no n.º 1, alínea c), apoiam os projetos de investimento no domínio da mitigação das alterações climáticas e da adaptação às mesmas que contribuam para os objetivos globais da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas e do Acordo de Paris adotado no âmbito dessa convenção, nomeadamente evitando ou reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa **e reduzindo a pegada de carbono** no domínio das energias renováveis, da eficiência energética e dos transportes sustentáveis, ou aumentando a resistência aos efeitos adversos das alterações climáticas em países, setores e comunidades vulneráveis.

## Alteração 18

### Proposta de decisão

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Decisão n.º 466/2014/UE

Artigo 9 – n.º 3

#### *Texto em vigor*

3. O controlo do BEI deve procurar abranger também a execução das operações intermediadas e o desempenho dos intermediários financeiros que apoiam as PME.

#### *Alteração*

**(3-A) O artigo 9.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:**

"3. O controlo do BEI abrange a execução das operações intermediadas e o desempenho dos intermediários financeiros que apoiam as PME.

(<http://eur-lex.europa.eu/legal->

## Alteração 19

### Proposta de decisão

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a)

Decisão n.º 466/2014/UE

Artigo 11 – parágrafo 1 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

‘(b) O BEI deve conceber indicadores para os projetos que oferecem soluções estratégicas no domínio do combate às causas profundas da migração;

#### *Alteração*

‘(b) O BEI deve conceber, ***em estreita consulta com as comunidades afetadas, as organizações da sociedade civil e as ONG***, indicadores para os projetos que oferecem soluções estratégicas no domínio do combate às causas profundas da migração ***e do fomento da resiliência das comunidades de passagem e de acolhimento***;

## Alteração 20

### Proposta de decisão

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a-A) (nova)

Decisão n.º 466/2014/UE

Artigo 11 – n.º 1 – alínea e)

#### *Texto em vigor*

(e) Uma avaliação da qualidade das operações de financiamento do BEI, nomeadamente a medida em que o BEI tiver tido em conta a sustentabilidade ambiental e social nas diligências devidas e no acompanhamento dos projetos de investimento financiados a ***que tiver procedido***;

#### *Alteração*

***(a-A) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:***

"(e) Uma avaliação da qualidade das operações de financiamento do BEI, nomeadamente a medida em que o BEI tiver tido em conta a sustentabilidade ambiental e social nas diligências devidas e no acompanhamento dos projetos de investimento financiados, ***bem como medidas para maximizar a apropriação local mediante a promoção da participação das comunidades afetadas, das organizações da sociedade civil e das ONG***;

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014D0466&qid=1487606632536&from=EN>)

## Alteração 21

### Proposta de decisão

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)

Decisão n.º 466/2014/UE

Artigo 11 – n.º 1 – alínea j)

#### *Texto da Comissão*

‘(j) Uma avaliação do contributo das operações de financiamento do BEI para oferecer soluções estratégicas no domínio do combate às causas profundas da migração. »;

#### *Alteração*

‘(j) Uma avaliação do contributo das operações de financiamento do BEI para oferecer soluções estratégicas no domínio do combate às causas profundas da migração **e fomento da resiliência das comunidades de passagem e de acolhimento**;

## Alteração 22

### Proposta de decisão

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Decisão n.º 466/2014/UE

Artigo 12 – n.º 1 – alínea a)

#### *Texto em vigor*

(a) Todas as operações de financiamento do BEI realizadas ao abrigo da presente decisão, após a fase de aprovação dos projetos, indicando nomeadamente se um projeto de investimento é ou não abrangido pela garantia da UE e a forma como contribui para os objetivos da ação externa da União, salientando em particular o seu impacto económico, social e ambiental;

#### *Alteração*

**(5-A) No artigo 12.º, a alínea a) do n.º 1 passa a ter a seguinte redação:**

‘(a) Todas as operações de financiamento do BEI realizadas ao abrigo da presente decisão, após a fase de aprovação dos projetos, **incluindo informações sobre os projetos e subprojetos financiados através de intermediários financeiros**, indicando nomeadamente se um projeto de investimento é ou não abrangido pela garantia da UE e a forma como contribui para os objetivos da ação externa da União, salientando em particular o seu impacto económico, social e ambiental;

## Alteração 23

### Proposta de decisão

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-B (novo)

Decisão n.º 466/2014/UE

Artigo 13 – parágrafo 2

*Texto em vigor*

*Nas operações financeiras que realize, o BEI aplica os princípios e normas previstas na legislação da União relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, **observando o requisito de tomar medidas razoáveis para identificar os** beneficiários efetivos, **quando necessário.***

*Alteração*

***(5-B) No n.º 13, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:***

***“Nas operações financeiras que realize, o BEI aplica os princípios e normas previstas na legislação da União relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, **introduzindo nomeadamente a apresentação de relatórios por país, registos públicos de beneficiários efetivos e uma lista negra de jurisdições fiscais não cumpridoras. O BEI apresenta periodicamente ao Parlamento Europeu um relatório sobre a execução da sua política de jurisdições não cumpridoras.**”***

*(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014D0466&qid=1487606632536&from=EN>)*

## Alteração 24

### Proposta de decisão

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Decisão n.º 466/2014/UE

Artigo 20 – parágrafo -1 (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Até 30 de junho de 2018, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação da aplicação da presente decisão que deve contribuir para uma eventual nova decisão sobre os MEE cobertos pela garantia da UE.***

## Alteração 25

### Proposta de decisão Artigo 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 1.º-A**

##### **Disposição transitória**

***O BEI pode financiar projetos para o mandato de concessão de empréstimos ao setor privado antes da entrada em vigor da presente Decisão e da celebração de um acordo de garantia entre a Comissão e o BEI. Tais projetos podem ser incluídos na cobertura da garantia da UE, sob reserva de confirmação pela Comissão do respeito das condições acordadas no acordo de garantia.***

## Alteração 26

### Proposta de decisão Anexo I – ponto B – parte introdutória

*Texto da Comissão*

*Alteração*

B. Países abrangidos pela Política de Vizinhança e de Parceria: **18 374 000 000** EUR, repartidos pelos seguintes sublimites máximos:

B. Países abrangidos pela Política de Vizinhança e de Parceria: **21 904 000 000** EUR, repartidos pelos seguintes sublimites máximos:

## Alteração 27

### Proposta de decisão Anexo I – ponto B – alínea (ii)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(ii) Europa Oriental, Sul do Cáucaso e Rússia: **6 008 000 000** EUR;

(ii) Europa Oriental, Sul do Cáucaso e Rússia: **9 538 000 000** EUR;

## **Alteração 28**

### **Proposta de decisão**

#### **Anexo I – ponto C – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

C. Ásia e América Latina: **3 785 000 000** EUR, repartidos pelos seguintes sublimites máximos:

*Alteração*

C. Ásia e América Latina: **4 255 000 000** EUR, repartidos pelos seguintes sublimites máximos:

## **Alteração 29**

### **Proposta de decisão**

#### **Anexo I – ponto B – alínea (ii)**

*Texto da Comissão*

(ii) Ásia: **1 040 000 000** EUR;

*Alteração*

(ii) Ásia: EUR **1 510 000 000**;

## **Alteração 30**

### **Proposta de decisão**

#### **Anexo III – ponto B – n.º 2 – parágrafo 4**

*Texto da Comissão*

**Rússia**

*Alteração*

**Suprimido**

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União
<b>Referências</b>	COM(2016)0583 – C8-0376/2016 – 2016/0275(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	BUDG 6.10.2016
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	AFET 6.10.2016
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Eduard Kukan 2.12.2016
<b>Exame em comissão</b>	9.2.2017
<b>Data de aprovação</b>	21.3.2017
<b>Resultado da votação final</b>	+: 39 –: 8 0: 4
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Lars Adaktusson, Francisco Assis, Bas Belder, Goffredo Maria Bettini, Victor Boștinăru, Klaus Buchner, James Carver, Fabio Massimo Castaldo, Javier Couso Permuy, Andi Cristea, Arnaud Danjean, Anna Elzbieta Fotyga, Eugen Freund, Michael Gahler, Iveta Grigule, Sandra Kalniete, Manolis Kefalogiannis, Tunne Kelam, Andrey Kovatchev, Ryszard Antoni Legutko, Arne Lietz, Sabine Lösing, Ulrike Lunacek, Andrejs Mamikins, Ramona Nicole Mănescu, Alex Mayer, David McAllister, Francisco José Millán Mon, Demetris Papadakis, Ioan Mircea Pașcu, Tonino Picula, Julia Pitera, Jozo Radoš, Jordi Solé, Jaromír Štětina, Dubravka Šuica, Charles Tannock, László Tókes, Geoffrey Van Orden, Boris Zala
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Neena Gill, Marek Jurek, José Ignacio Salafranca Sánchez-Neyra, Marietje Schaake, Helmut Scholz, Eleni Theoharous, Traian Ungureanu, Bodil Valero
<b>Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final</b>	Heidi Hautala, Romana Tomc, Ivan Štefanec

## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

39	+
ALDE	Iveta Grigule, Jozo Radoš, Marietje Schaake
PPE	Lars Adaktusson, Arnaud Danjean, Michael Gahler, Sandra Kalniete, Manolis Kefalogiannis, Tunne Kelam, Andrey Kovatchev, David McAllister, Francisco José Millán Mon, Ramona Nicole Mănescu, Julia Pitera, José Ignacio Salafranca Sánchez-Neyra, Romana Tomc, László Tökés, Traian Ungureanu, Ivan Štefanec, Jaromír Štětina, Dubravka Šuica
S&D	Francisco Assis, Goffredo Maria Bettini, Victor Boștinaru, Andi Cristea, Eugen Freund, Neena Gill, Arne Lietz, Andrejs Mamikins, Alex Mayer, Demetris Papadakis, Ioan Mircea Pașcu, Tonino Picula, Boris Zala
Vers/ALE	Klaus Buchner, Heidi Hautala, Ulrike Lunacek, Jordi Solé, Bodil Valero

8	-
ECR	Bas Belder, Anna Elzbieta Fotyga, Marek Jurek, Ryszard Antoni Legutko, Eleni Theoharous, Geoffrey Van Orden
EFDD	James Carver, Fabio Massimo Castaldo

4	0
ECR	Charles Tannock
GUE/NGL	Javier Couso Permuy, Sabine Lösing, Helmut Scholz

### Key to symbols:

+ : a favor

- : contra

0 : abstenção